

CONSULTORIA JURÍDICA DO D. A. S. P.

Parecer n.º 55/53 - Pessoal de Obras. Serviço Militar

Processo n.º 11.147-52.

PESSOAL DE OBRAS — LICENCIAMENTO EM VIRTUDE DE CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇO MILITAR — OPÇÃO PELOS SALÁRIOS CIVIS.

PARECER N.º 55-53

Versa a consulta sobre a situação do pessoal de obras da União, quando convocado para a prestação de serviço militar obrigatório.

2. Entende a D.P. que a êle se estende a faculdade de opção pelo salário civil, prevista no art. 320, da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

3. Nesse sentido, aliás, decidiu, recentemente, o Sr. Diretor-Geral dêste Departamento, aprovando parecer da D.P. no processo n.º 2.739-52 (Diário Oficial de 11 de julho de 1953, p. 12.242).

4. O pessoal de obras da União, embora equiparado aos empregados privados para efeito de salário-mínimo, férias e repouso remunerado (arts. 12 e 13 da Lei número 1.765, de 18-12-1952) e de auxílio pecuniário (Decreto-lei n.º 7.641, de 14-6-45), figura, em sentido lato entre os

servidores do Estado (Decreto-lei n.º 240, de 4-2-38, arts. 38 e segs., alterados pelos Decretos-leis ns. 4.683, de 11-9-42 e 9.045, de 8-3-46 e pelos arts. 12 e 14 da Lei n.º 1.765, de 18-12-52), contando-se como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, o que fôr prestado nessa condição, se sobrevier admissão como funcionário ou extranumerário (art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 1.765).

5. À vista dessa situação fronteiriça, segundo a qual o pessoal de obras participa de regime jurídico intermediário entre o de emprêgo privado e o de função pública, é aceitável que se adote, à vista da amplitude consignada no artigo 320 e respectivo parágrafo único, do Código de Vencimento e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20-1-51), a exegese endossada pela D.P., cujo parecer merece, a meu ver, ser aprovado.

6. Convém, apenas, fique esclarecido que o afastamento do serviço, com a percepção de salários, não poderá exceder à duração das obras. Se, portanto, elas chegarem a seu termo, durante a prestação do serviço militar, extinguir-se-á, a partir da data da cessação dos trabalhos, a obrigação de pagar salários ao operário convocado.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1953. — Caio Tácito, Consultor Jurídico.

Parecer n.º 56/53 - Promoção. Serviços de Guerra

Processo s/n.

PROMOÇÃO — PREFERÊNCIA EM VIRTUDE DE SERVIÇOS DE GUERRA — INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 916, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1949

PARECER N.º 56-53

A Divisão do Pessoal, assinalando as dúvidas existentes sobre a aplicação da Lei n.º 916, de 14 de novembro de 1949, propõe se firme entendimento no sentido de que a preferência ali assegurada aos integrantes da FEB, e FAB, seja reconhecida também aos que ingressaram no serviço público posteriormente à participação nas atividades bélicas.

2. Dispõe o art. 1.º da lei citada que:

“Os funcionários ou extranumerários que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em operações de guerra, integrados na Força Expe-

dicionária Brasileira ou na Força Aérea Brasileira vigente esta lei, terão assegurada em igualdade de condições, de merecimento ou de antiguidade, na classe ou função, preferência para a primeira promoção ou melhoria a que concorrerem.

Parágrafo Único. Igual benefício é concedido aos que prestaram serviços nas guarnições de navios de guerra, ou mercantes, que se hajam empenhados em operações bélicas ou de transportes nas zonas conflagradas”.

3. Preliminarmente, cabe apreciar a sobrevivência dessa lei, em seguida à vigência do atual Estatuto, promulgado com a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que regulou, em capítulo próprio, o regime de promoção do funcionário público civil da União.

4. A matéria comportaria, por certo, extenso tratamento, se os trabalhos de elaboração do Estatuto não